

LEI Nº 15.091 de 17 de outubro de 2017

Dispõe sobre a autorização de parcelamento dos débitos do Município de Curitiba com o Regime Próprio de Previdência Social gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município de Curitiba autorizado a parcelar, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas, os débitos com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, relativos às contribuições legalmente instituídas pela Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008, e não repassadas à unidade gestora do RPPS até 30 de março de 2017, em conformidade com o art. 5º A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com a redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017.

§ 1º Os débitos referidos no caput abrangem inclusive aqueles que já tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores, conforme art. 5º A, § 1º, da Portaria MPS nº 402, de 2008, com a redação dada pela Portaria MF nº 333, de 2017.

§ 2º O parcelamento previsto no caput fica vinculado ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, nos termos do art. 5º A, § 5º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MPS nº 307, de 20 de junho de 2013.

Art. 2º Para apuração do montante devido, previsto no art. 1º desta Lei, os valores originais serão atualizados pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano, os quais incidirão desde o vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, com dispensa da multa.

§ 1º O vencimento da primeira prestação ocorrerá no último dia útil do mês subsequente ao da data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano, os quais incidirão desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 3º As parcelas vencidas após a assinatura do termo de acordo de parcelamento, e porventura não quitadas no vencimento, serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde o vencimento da parcela até o mês do efetivo pagamento, mais multa de 0,5% (meio por cento).

Art. 3º O atraso superior a 180 (cento e oitenta) dias implicará vencimento antecipado da dívida e aplicação dos encargos previstos no § 3º do art. 2º desta lei, podendo este valor total ser reparcelado

uma única vez.

Art. 4º Eventuais dívidas consolidadas ou que vierem a ser consolidadas entre o Município e o IPMC, que não se refiram ao parcelamento previsto nesta Lei, serão corrigidas pelos mesmos índices fixados na Política Anual de Investimentos do IPMC para a meta atuarial, podendo ser compensadas, quando for o caso.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o § 3º do art. 5º da Lei nº 15.042, de 28 de junho de 2017.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 17 de outubro de 2017.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/10/2017